

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 254 – 10/11/2022**

**FAVORÁVEL COM RESSALVA**

**Projeto de Lei Nº 117/2022-E**, 04/11/2022, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)**”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVA** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Assessoria Jurídica exarou o parecer em que opinou desfavoravelmente à expressão “retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022” do art. 4º do Projeto de Lei, por estar em contrariedade ao que prevê o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Sugerindo, portanto, a supressão por meio de emenda da expressão “retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022” prevista no art. 4º do Projeto de Lei.

Deste modo, foi recomendado que as Comissões Permanentes que apreciariam o referido Projeto exigissem esclarecimentos à Prefeitura para que a mesma justificasse os efeitos retroativos propostos, considerando a incompatibilidade com o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, recomendando uma atenção especial ao referido apontamento, tendo em vista a vultuosidade que envolve esta abertura de crédito.

Assim, o parecer Jurídico ficou classificado como “Favorável com ressalvas”, em homenagem ao princípio da divisibilidade das leis, considerando que a maior parte das disposições (arts. 1º, 2º e 3º) estão em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo apenas inconstitucional a parte final do art. 4º, sugerindo que o mesmo possa ser corrigido por meio de emenda, sendo, portanto, por ora, vício sanável.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Desta feita, e com as **RESSALVAS** aqui observadas, este Vereador consente sobre o prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de mérito analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2022.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR